



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.727524/2015-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente EMPORIO COMERCIO DE CABELOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2011 a 11/09/2013

TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS

Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

A tradução prévia, por tradutor juramentado, de documento comprobatório da infração tributária produzido em idioma estrangeiro não é condição indispensável ao lançamento.

A necessidade de tradução para o vernáculo e de registro oficial de documentos estrangeiros usuais no comércio exterior fica a critério da autoridade aduaneira e julgadora, no âmbito do processo administrativo em matéria aduaneira.

PROVA INDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

É pacífica a aceitação pela jurisprudência administrativa da utilização da prova indiciária na demonstração do fato jurídico tributário, desde que derivada da reunião de elementos indiciários coerentes, harmoniosos e convergentes.

A robustez de indícios coerentes, harmoniosos e convergentes, demonstram a existência do fato, em virtude do encadeamento lógico entre tais indícios e a presunção de existência do fato jurídico, não cabendo a alegação de que ocorreu inversão do ônus da prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA E SEUS EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos que impugnaram o lançamento. No entanto, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. CONDIÇÕES DE PLENA CONCORRÊNCIA.

Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que os valores declarados nas declarações de importação se aproximavam a valores de mercadorias oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, há de prevalecer a alegação do fisco de documentação fraudulenta. Os leilões de mercadorias no exterior precisam ser provados com documentação.

ARBITRAMENTO DE PREÇOS. FRAUDE. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA AFASTADO.

No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, nos termos do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sendo afastados os métodos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira em conformidade com IN SRF 318/2003 e as Opiniões Consultivas 10.1 e 19.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

O desembaraço aduaneiro, por si só, não configura homologação do lançamento, tanto pela falta de previsão legal, como pela incompatibilidade prática da conferência aduaneira para tal finalidade. A autuação referente a declarações de importação já desembaraçadas não caracteriza mudança de critério jurídico. O desembaraço aduaneiro, com a liberação e entrega das mercadorias ao contribuinte não faz presunção de legitimidade ou de serem as informações prestadas totalmente verdadeiras.

Apenas a revisão tem o caráter de homologação expressa do procedimento realizado pelo importador.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DA DESCRIÇÃO INEXATA E/OU INCOMPLETA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

O importador que descrever de forma inexata ou incompleta as mercadorias importadas no campo próprio da DI, incorre na multa de 1% sobre o valor aduaneiro, nos termos do artigo 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003 c/c o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **1214/1256**, apresentado pelo contribuinte em face de decisão proferida pela DRJ/REC no Acórdão nº **11-56.571**, e-fls. **1148/1186**.

O caso trata de auto de infração por suposto cometimento de infração ao controle das importações resultando na cobrança do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI Importação), e contribuições sociais PIS-Importação e COFINS-Importação. A DRJ/REC relatou o feito nos autos, conforme a seguir reproduzido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em desfavor da empresa Empório Comércio de Cabelos Ltda., CNPJ 12.759.661/0001-84, e dos solidários Satish Bhagwandas, CPF 009.627.259-78, e Naina Satish Jhamnani, CPF 009.627.239-24, para cobrança de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI-Importação), das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, seus acréscimos legais e multas, no valor total de R\$ 24.180.348,51, em decorrência do cometimento da infração ao controle das importações, implicando a redução dos valores aduaneiros, com consequente diminuição dos tributos pagos.

O presente trabalho de fiscalização iniciou-se a partir da detecção de indícios da ocorrência de subfaturamento em operações de importação registradas pela empresa Empório Comércio de Cabelos Ltda., CNPJ 12.759.661/0001-84, a importadora foi então incluída em procedimento de revisão aduaneira. A ação fiscal teve por objetivo verificar o valor aduaneiro dos cabelos humanos importados pela empresa, no período de 01/2011 a 09/2013.

Durante o curso da auditoria mencionada, foi constatado que no endereço cadastral da empresa Empório, encontrava-se instalada também a empresa Glamour Comércio de Cabelos Ltda, CNPJ 10.745.607/0001-54, esta empresa, atua no mesmo ramo de atividade e tem como sua sócia-administradora a cónjuge do sócio-administrador da Empório.

A Empório foi constituída em 22/10/2010 e era cadastrada como microempresa. Atuou no comércio exterior como importadora

por conta própria até setembro de 2013, não tendo registrado novas importações desde então. Em 03/07/2014, a empresa passou a situação cadastral “baixada”. A data de registro da última DI auditada, 11/09/2013, foi dias antes em que a empresa foi cientificada de que um despacho de importação havia sido interrompido pelo Fisco para Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, 04/10/2013.

De acordo com o relatório da diligência fiscal realizada no local, foi constatado que as duas empresas estavam instaladas no mesmo espaço físico, não havendo distinção entre elas, e todos os equipamentos, inclusive computadores, eram utilizadas por ambas, mesmo os empregados atuavam em nome das duas empresas. Segundo o relatório da diligência, restou nítido que, na prática, existia apenas uma única firma. Um possível motivo da criação das duas empresas, ainda segundo a Fiscalização, pode ter sido o interesse em burlar o limite de valor para enquadramento nas modalidades de operação no comércio exterior.

Destacamos ainda algumas constatações feitas pela Fiscalização, em diligência fiscal na sede das empresas, durante o curso do procedimento especial, que motivou este processo e que resultou na aplicação da penalidade de perdimento, conforme Relatório Fiscal (e-Processo 10945-720.808/2014-12):

- Que todos os computadores haviam sido recentemente formatados e que lá não havia nenhum documento relativo a fornecedores, clientes ou mercadorias, além de poucos arquivos e mensagens eletrônicas nos computadores.*
- Foram encontrados e-mails de negociações com clientes e comprovantes de depósitos em valores superiores aos das respectivas notas fiscais de venda emitidas.*

Conforme citado no Relatório Fiscal, e-Processo 10945-720.808/2014-12, foram encontrados e-mails referentes a pedido de orçamento de cabelos feito a GLAMOUR (“empresa-irmã” da Empório), informando o preço de R\$ 726,00 para o pedido, pagamento no mesmo valor na conta indicada pela GLAMOUR, com o respectivo comprovante de depósito bancário. Já a nota fiscal emitida, no valor total do pedido, foi de apenas R\$ 46,00 por 350 gramas, se constatando que nesta transação, o valor faturado representou apenas 6,33% do total da operação. O preço médio do quilo de cabelo negociado foi de R\$ 2.074,28; o faturado foi de apenas R\$ 131,00.

- Demonstrado o subfaturamento das vendas no mercado interno – o que expõe a inidoneidade das empresas, que agem de má-fé, tentando ludibriar o Fisco. O subfaturamento demonstrado não ocorreu apenas na operação já auditada ou no mercado interno; também as operações de importação objeto do presente relatório foram registradas fraudulentamente por valores muito inferiores aos realmente praticados nas transações internacionais de compra e venda de cabelos.*
- Além da evidente falsidade ideológica, há fortes indícios de que as faturas, que respaldaram as declarações de importação,*

também estejam corrompidas materialmente, pois vários documentos, de fornecedores supostamente diferentes – inclusive de cidades e regiões diferentes – possuem características muito semelhantes, levando a crer que só podem ter sido produzidos, e mesmo assinados, pela mesma pessoa.

- *Várias das faturas comerciais apresentadas nas operações analisadas têm mesma formatação; idênticos campos de preenchimento e tipos de informação; mesmas fontes e tamanhos de letras; mesmo estilo de codificação e numeração das faturas; e a mais atípica e improvável coincidência de ocorrer na comparação entre documentos produzidos por pessoas distintas, de diferentes empresas: escrita manual de data e assinatura surpreendentemente semelhantes, a ponto de não ser possível chegar a outra conclusão que não a de que a mesma pessoa datou e assinou todas elas.*

No referido auto de infração, fls. 379, as Autoridades Fiscais discorrem sobre o mercado internacional de cabelos e as características e especificidades do cabelo como mercadoria, em síntese alega a fiscalização:

- *Que é muito comum, por motivos religiosos, o ritual de doação de cabelos entre os seguidores do hinduísmo. A doação ocorre normalmente em templos, sendo que dezenas de milhares de pessoas doam seus cabelos diariamente. Os doadores não recebem nada, mas os templos vendem os cabelos a comerciantes, normalmente através de leilões, ficando com parte do lucro, o restante deve ser usado em obras de caridade.*

- *Os cabelos comprados nos templos são separados em mechas, que são agrupadas segundo o tamanho, textura, cor e qualidade. As mechas podem passar por vários tipos de tratamento, como lavagem, condicionamento, descoloração. Após os procedimentos realizados, os cabelos são vendidos, sendo que o preço varia muito em função das características do produto final obtido.*

- *No mercado internacional, segundo reportagem da revista Superinteressante, mechas compostas por fios de qualidade inferior custam a partir de US\$ 200,00/kg, enquanto mechas compridas, cortadas diretamente da raiz do couro cabeludo, com cutículas na mesma direção variam de US\$ 500,00 a US\$ 600,00/kg. O tamanho, a qualidade e o tipo do cabelo são as principais variáveis na definição do preço das mechas.*

- *As mechas (amarrados de cabelos) compradas nos templos são utilizadas mormente na fabricação de apliques para extensão dos cabelos (conhecidos como megahair), e perucas. As mechas variam de valor, segundo as características anteriormente mencionadas, e que as expressões mais comumente utilizadas para designá-las são:*

Bulk hair: grupamentos de cabelos (geralmente de 100g), que passou por um tratamento simplório (como lavagem e

amarração), e que ainda deverá sofrer algum tipo de transformação antes de estar definitivamente pronta para utilização (cabelos sem costuras ou acessórios para fixação).

Weft hair: Mechas de cabelos já costuradas, na altura da raiz, com ou sem acessórios para fixação, mas já prontas para uso na forma de extensões de cabelos. É ofertada por valor superior a do tipo “bulk hair”, por já ter sofrido tratamento por máquina ou manual.

Remy hair: Mechas de cabelo nas quais os fios estão dispostos todos no sentido natural (raiz com raiz e ponta com ponta). O cabelo é cortado diretamente da raiz do couro cabeludo – normalmente obtido através dos rituais de doação ou de venda por necessidade. É comum ainda que não tenha sofrido nenhum tratamento químico (cabelo virgem). Todas estas características lhe conferem um aspecto mais saudável e natural, o que o torna um produto mais caro.

Non remy hair: Quando os fios não estão todos alinhados no mesmo sentido. Este tipo de grupamento é formado por fios geralmente colhidos em salões e barbearias.

Single drawn: Mechas que contêm fios com comprimentos diversos, tendo sofrido corte apenas na raiz.

Double drawn: Mechas que foram cortadas também nas pontas, todos os fios do grupamento de cabelos tenham o mesmo comprimento. Têm pontas mais saudáveis e menos quebradiças – o que as torna mais caras.

E que conforme cotação realizada pela equipe de fiscalização, via e-mail, junto à empresa Ravi Enterprises (exportadora indiana de algumas das importações objeto da ação fiscal) ratifica a constatação de que o preço de cabelos humanos é definido em função do tamanho, qualidade e tipo dos fios.

Em seguida, logo após fazer considerações sobre a descrição das mercadorias e da classificação fiscal, apresentou histórico do procedimento fiscal, principalmente quanto ao preço, e explicitou a Fiscalização que no caso ora analisado, os vários elementos reunidos evidenciam a clara intenção do importador de ocultar informações ao Fisco e a má-fé ao fraudar os valores na emissão de notas fiscais também no mercado interno, e ainda demonstra o quão inaceitáveis são os valores declarados nas operações, que não chegam sequer a 10% (dez por cento) dos valores mínimos de ofertas internacionais de mercadorias do tipo das transacionadas.

Afirma ainda a Fiscalização que a descrição exata e a distinção por faixas de comprimento do cabelo são itens decisivos, não somente na precificação durante a negociação com os fornecedores, mas também para possibilitar a conferência da mercadoria pelo importador e pela Aduana. Desta forma, a empresa, não descreveu corretamente a mercadoria nas declarações de importação, de forma detalhada, nem informou todas as especificações possíveis e necessárias que possibilitassem a verificação do correto enquadramento de classificação fiscal das DIs.

Em função destas ocorrências, e conforme a descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 371/421), a autuada é acusada do uso de faturas falsas, para acobertar as operações de importação com preços inferiores aos reais e de ter descrito as mercadorias importadas de forma incompleta ou inexata, o que resultou no:

- *Arbitramento do preço das mercadorias importadas, consoante o artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.*
- *Aplicação da multa de 100% sobre o valor aduaneiro arbitrado das mercadorias importadas, pela conversão da penalidade de perdimento em multa equivalente ao valor das mercadorias, em decorrência da impossibilidade da apreensão, tendo em vista as mesmas terem sido dada ao consumo, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 23, inciso IV, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 1455/1976, art. 689, inciso VI, § 3-A do Decreto nº 6.759/2009,*
- *Aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro arbitrado das mercadorias importadas, por descrição inexata ou incompleta, nos termos do artigo 69, parágrafo 1º, da Lei 10833/2003, e do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro.*
- *Exigência do II, do IPI-Importação, das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, acompanhados dos juros e da multa de ofício agravada de 150%, em decorrência da fraude evidenciada, consoante o artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c o artigo 72 da Lei nº 4.502/1964.*

da impugnação

Em sua defesa a Interessada apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

I- Preliminarmente:

a) Pugna pela nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que vários documentos e textos estrangeiros não se encontram traduzidos para o vernáculo.

"Os documentos estrangeiros usados nos lançamentos fiscais, sejam pelos dados numéricos, sejam pelos conteúdos em idioma estrangeiro (inglês), foram decisivos para a constituição dos respectivos créditos tributários e, acarretaram notórios prejuízos aos exercícios plenos do contraditório e da ampla defesa.

Notadamente, os prejuízos suportados pela impugnante foram de natureza absoluta (vícios insanáveis), por conta disso prescindem de demonstração de prejuízo. Apesar disso, a falta de tradução dos documentos e dados alienígenas colhidos da internet prejudicou sobremaneira os exercícios plenos da ampla

defesa e do contraditório, pois a impugnante não teve acesso aos conteúdos, inclusive, informações vitais não foram reveladas por conta da ausência de versão nacional.

Por conseguinte, tendo em vista estarem ausentes requisitos legais indispensáveis a validade formal e material dos documentos e dados estrangeiros que embasam os argumentos apresentados no relatório fiscal, preliminarmente, a impugnante requer, na forma dos dispositivos legais supramencionados, sobretudo no art. 59, inc. II do Decreto n. 70.235/72, a nulidade de todo o procedimento administrativo fiscal ora em discussão"

b) Além de os "documentos" e "dados" em língua inglesa não terem sido traduzidos para o idioma nacional, igualmente, não foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em estrita obediência ao comando prescrito no art. 130, § 6º da Lei n. 6.015/73.

Afirma a Interessada, que não constituem elementos de prova confiáveis os "documentos estrangeiros" (em inglês) que não estejam acompanhados de suas respectivas traduções para o português (art. 157, CPC) e que não tenham sido registrados no Cartório de Registro Público.

c) Alega a Interessada a infração, pelo Fisco, aos princípios, da boa fé, da não culpabilidade e presunção de inocência. Que a autoridade lançadora não agiu com as premissas inerentes ao seu mister, visto que, desprezou sem qualquer motivação pertinente as respostas e os documentos apresentados pela impugnante. Como também, desconsiderou a seu livre arbítrio e de maneira subjetiva, a legislação brasileira afeta ao tema. Faltou aqui o princípio da boa-fé, mormente, quando se questionou o valor probatório dos legítimos documentos apresentados pela impugnante.

d) Alega a Interessada que a "base material" inserida no relatório fiscal não possui a robustez necessária para provar o que se pretende pela autoridade preparadora, encontra-se amparada em meros "indícios" e "presunções fiscais", as quais se tenta, equivocadamente, emprestar um valor probatório que não possuem.

II - Mérito

e) Afirma a Interessada, que segundo a autoridade fiscalizadora os valores declarados pela empresa EMPÓRIO, referentes aos lotes de cabelos importados da Índia, não estariam corretamente descritos nas suas respectivas declarações de importação (DI's), caracterizando-se a prática de um suposto subfaturamento dos valores apresentados, concretizando-se assim, uma conduta "fraudulenta" por parte da impugnante.

Ocorre que, as declarações realizadas pela impugnante presumem-se verdadeiras até que efetivamente se prove o contrário em relação a elas. Tal presunção de legitimidade é albergada pela legislação pátria, em especial no que dispõe o art. 45 do Decreto-Lei n. 37/1966, bem como pelo fato do agente estatal ter aprovado as referidas declarações de importação no momento do desembaraço aduaneiro.

Alega, portanto, que os valores constantes nas DI's correspondem exatamente ao que foi pago pela contribuinte às empresas exportadoras, inclusive, conforme se depreende da análise dos extratos bancários juntados pela impugnante na fase pré-lançamento, pois há total compatibilidade financeira.

Que o encargo de provar que os valores declarados pela empresa fiscalizada não seriam verdadeiros, cabe exclusivamente à autoridade preparadora, e tal ônus não pode ser sustentado por meros indícios. Que os produtos objetos da presente autuação fiscal são oriundos de leilões realizados em templos indianos, há que se aceitar a hipótese de que eles podem ser arrematados por qualquer valor, independente da qualidade, comprimento ou natureza dos fios.

De outro vértice, que o fato de a mercadoria importada não ter sido descrita de forma extremamente minuciosa e detalhada, como ressalta a autoridade preparadora, por si só, não caracteriza o dolo de fraudar ou de ludibriar o Fisco brasileiro.

f) Pugna ainda, a Interessada, que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), utilizada pela autoridade preparadora para a classificação fiscal de produtos objeto de importação e exportação, está totalmente defasada no que se refere ao produto "cabelo humano". Conforme pode se verificar, no caso em atento, no momento do preenchimento das respectivas declarações de importação a impugnante só dispunha de dois códigos para utilizar:

- posição 0501, referente a cabelos "em bruto", ou seja, mechas de cabelo que não teriam sofrido qualquer tipo de tratamento, tampouco qualquer processo de industrialização, apenas tendo sido cortadas diretamente da raiz; e*
- posição 6703, relacionado a qualquer tipo de cabelo cujo estado de preparação ultrapasse uma mera lavagem, podendo ter, ou não, passado por processo de industrialização, estando dispostos no mesmo sentido (raiz com raiz e ponta com ponta).*

Ambos os códigos previstos na NCM são muito genéricos, havendo nítida necessidade de atualização e adequação para que sejam contempladas outras categorias vinculadas ao produto "cabelo humano".

In casu, a impugnante, no momento do preenchimento das declarações de importação, norteadas pelo princípio da boa-fé, acabou por utilizar o código de posição 6703, uma vez que, mesmo sabendo que o "cabelo" objeto da operação de importação não era industrializado - ou do tipo "remy hair", como afirmou a autoridade fiscalizadora, optou pelo código 6703 para que não corresse o risco de infringir as normas tributárias brasileiras, mesmo que para isso tivesse que pagar um pouco a mais de tributos, ou seja, arcou com uma carga tributária a maior.

Portanto, não houve descrição inexata e incompleta das DI's, já que o valor declarado corresponde ao efetivamente pago pela empresa importadora. Nessa toada, a multa somente se aplicaria no caso da empresa intencionalmente - declarar valor inexato ou omitir informações de natureza administrativo - tributaria, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro.

g) Que segundo a autoridade preparadora, não seria factível aceitar que as importações realizadas pela empresa auditada tenham ocorrido sem tomar por base a qualidade, o tipo e o comprimento dos fios, bem como que os preços praticados tenham sido realmente os informados nos registros das operações auditadas. Inaceitavelmente e sem nenhum embasamento probatório, sugere também, que o fato de algumas faturas comerciais emitidas pelas empresas exportadoras serem semelhantes, caracterizaria uma suposta prática de falsidade material.

Em adição a isso, a autoridade preparadora disse que o fato de inexistirem documentos, fax, agendas, cadernetas de anotações, listas de preços ou negociações, e a recente formatação dos computadores da empresa induziriam - necessariamente - à uma percepção de que o ambiente estava imaculadamente preparado para que nenhuma suposta irregularidade pudesse ser encontrada em uma eventual diligência de fiscalização.

Insta, que é inadmissível que essas suposições sustentadas pela autoridade federal possam ter algum valor probatório relevante ante o seu notório subjetivismo. É cristalino que tais afirmações proferidas pela autoridade preparadora são meras ilações constatadas ao longo das fiscalizações realizadas. Não há, em momento algum, a apresentação de uma prova concreta e inequívoca de que tais considerações articuladas pela agente fiscalizadora sejam verdadeiras. Portanto não há que se falar em prática de subfaturamento e realização de fraude pela impugnante.

h) Os "novos valores" arbitrados pela autoridade federal não se compatibilizam com o real preço pago pela mercadoria e corretamente declarado pela impugnante nas respectivas DI's. Que o valor pago pela impugnante às empresas exportadoras foi, efetivamente, de US\$15 (quinze dólares americanos).

Que é inadmissível que o arbitramento de valores realizado pela autoridade fiscalizadora seja válido e aplicável. Não há que se falar em novo valor dos tributos aduaneiros - Imposto de importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP e COFINS - em função de um equivocado e infundado arbitramento para uma nova base de cálculo.

Ocorre que, só haveria a possibilidade do arbitramento de uma nova base de cálculo, caso a autoridade fiscalizadora demonstra-se - através de uma prova inequívoca - que as informações contidas nas declarações de importação eram inexatas.

i) Por fim, alega que a prova para servir de alicerce ao lançamento fiscal deve ser clara, precisa, sem qualquer sombra

de dúvida e que traga o selo irrebatível da verdade. Ausente qualquer prova da instrução pré-lançamento fiscal que pudesse sustentar o motivo usado nos autos de infração para concluir que ocorreu "subfaturamento" nas declarações de importação auditadas e, em consequência disso, o não pagamento dos tributos devidos, a partir de um arbitramento do suposto valor que a ora impugnante deveria ter declarado, restou apenas, em prol da fiscalização, uma interpretação insuficiente-baseada apenas em indícios e suposições - para sustentar a manutenção das autuações fiscais, que deve ser estritamente vinculada à norma (art. 142 do CTN) e interpretada de maneira favorável ao contribuinte (art. 112 do CTN).

Que a administração pública não goza de ônus de provar a legalidade de seus atos, mas sim de verdadeiro dever de demonstrá-los. Destarte, não há que se falar em transferência do ônus da prova da administração para o administrado, sendo certo que, enquanto este tem mero ônus de provar os fatos que demonstram a ilegalidade e ilegitimidade do ato administrativo, aquela tem verdadeiro dever jurídico.

Para tanto, é imprescindível que se apresente uma prova inequívoca, uma vez que o ônus da prova é encargo da autoridade preparadora, não havendo espaço para suposições no campo do direito probatório. O encargo da prova no processo administrativo incumbe à administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza ou dúvida por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento fiscal.

Ao final requer a Interessada que:

- a) o recebimento da IMPUGNAÇÃO em todos os seus termos;*
- b) que seja julgado improcedente os autos de infração formalizados neste processo (II, IPI, COFINS e PIS/PASEP), e, conseqüentemente, seja arquivado em caráter definitivo, uma vez que a impugnante EMPÓRIO COMÉRCIO DE CABELOS LTDA. não subfaturou, tampouco praticou fraude contra o Fisco federal, não havendo que se falar em diferenças tributárias devidas.*

Após o exame da impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/REC proferiu o referido Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2011 a 11/09/2013

TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS

Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

A tradução prévia, por tradutor juramentado, de documento comprobatório da infração tributária produzido em idioma estrangeiro não é condição indispensável ao lançamento.

A necessidade de tradução para o vernáculo e de registro oficial de documentos estrangeiros usuais no comércio exterior fica a critério da autoridade aduaneira e julgadora, no âmbito do processo administrativo em matéria aduaneira.

PROVA INDICIARIA. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

É pacífica a aceitação pela jurisprudência administrativa da utilização da prova indiciária na demonstração do fato jurídico tributário, desde que derivada da reunião de elementos indiciários coerentes, harmoniosos e convergentes.

A robustez de indícios coerentes, harmoniosos e convergentes, demonstram a existência do fato, em virtude do encadeamento lógico entre tais indícios e a presunção de existência do fato jurídico, não cabendo a alegação de que ocorreu inversão do ônus da prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2011 a 11/09/2013

Sujeição Passiva Solidária. Ausência de Impugnação. Revelia e seus Efeitos.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos que impugnaram o lançamento. No entanto, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

Revisão Aduaneira. Inexistência de Mudança de Critério Jurídico.

O desembaraço aduaneiro, por si só, não configura homologação do lançamento, tanto pela falta de previsão legal, como pela incompatibilidade prática da conferência aduaneira para tal finalidade. A autuação referente a declarações de importação já desembaraçadas não caracteriza mudança de critério jurídico. O desembaraço aduaneiro, com a liberação e entrega das mercadorias ao contribuinte não faz presunção de legitimidade ou de serem as informações prestadas totalmente verdadeiras. Apenas a revisão tem o caráter de homologação expressa do procedimento realizado pelo importador.

Da Classificação Fiscal. Da Descrição Inexata e/ou Incompleta. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

O importador que descrever de forma inexata ou incompleta as mercadorias importadas no campo próprio da DI, incorre na multa de 1% sobre o valor aduaneiro, nos termos do artigo 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003 c/c o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conclui-se, portanto, que a DRJ/REC julgou a impugnação improcedente no mérito e manteve o crédito tributário. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF reiterando diversos argumentos de defesa. De forma sintética, repisou os seguintes pontos:

II — 2. TRANSGRESSÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 50, INCS. LIV E LV DA CF/88) (e-fl. 1219)

O contribuinte recorda que sob o princípio da ampla devolutividade todas as matérias “apreciadas” na primeira instância, devem ser reapreciadas na segunda instância.

Requer que a decisão de primeira instância seja revista e modificada. Requer a nulidade absoluta do PAF n. 12457.727524/2015-57.

II — 2. 1. DA AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO E DE REGISTRO OFICIAL DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS (e-fl. 1222)

O contribuinte alega que a ausência de tradução para o vernáculo e de registro oficial de documentos estrangeiros prejudicou o princípio do devido processo legal.

III — 2. DO VALOR CONSTANTE NAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES AUDITADAS — DA AUSÊNCIA DE CONTUDA FRAUDULENTA DA RECORRENTE (e-fl. 1232)

O contribuinte alega que os valores constantes nas declarações de importação correspondem exatamente ao que foi pago pela contribuinte às empresas exportadoras. Afirma, dentre outros, que os produtos objeto da autuação são oriundos de leilões em templos indianos:

Tendo em mente que os produtos objetos da fiscal são oriundos de leilões realizados em templos indianos, a hipótese de que eles tenham sido arrematados por qualquer valor, independente da qualidade, comprimento ou natureza dos fios é plenamente aceitável. (e-fl. 1238)

Em razão da arrematação em leilões, seria impossível para a autoridade preparadora ter certeza do real valor pago pelos arrematantes.

Sustenta que a falta de descrição da mercadoria importada de forma minuciosa e detalhada, por si só, não caracteriza o dolo de fraudar ou de ludibriar o fisco brasileiro. Que seria imprescindível demonstrar um nexo causal mais robusto para sustentar a alegação de fraude.

Argumenta que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) utilizada para a classificação fiscal de produtos objeto de importação e exportação, está totalmente defasada no que se refere ao produto "cabelo humano".

Reitera que, no momento do preenchimento das declarações de importação, norteadas pela boa-fé, acabou por classificar erroneamente a NCM na posição 6707, ao invés do que seria supostamente correto na posição 0501.

O contribuinte alega que a autoridade fiscal presumiu uma conduta fraudulenta com base em meros indícios. Que não apresentou prova concreta e inequívoca.

A partir de tais argumentos requer integral provimento ao Recurso Voluntário.

III — 3. DO EQUIVOCADO ARBITRAMENTO DO VALOR DAS MERCADORIAS (e-fl. 1242)

O contribuinte alega que os "novos valores" arbitrados pela fiscalização são absurdos e que os valores declarados dever-se-iam presumir corretos.

Se os valores declarados pela recorrente se presumem verdadeiros e a autoridade federal, no momento que lhe cabia, não conseguiu demonstrar mediante uma fiscalização empírica e de uma prova inequívoca que os numerários não estavam corretos, por óbvio, que os valores informados estavam certos. (e-fl. 1244)

Salienta a inadmissibilidade de aceitar o arbitramento de valores realizado pela autoridade fiscalizadora. Que não haveria de se falar em novo valor dos tributos aduaneiros - Imposto de importação, Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, PIS/PASEP e COFINS - em função de um equivocado e infundado arbitramento para uma nova base de cálculo.

Sustenta que só haveria a possibilidade do arbitramento de uma nova base de cálculo, caso a autoridade fiscalizadora demonstra-se - através de uma prova inequívoca - que as informações contidas nas declarações de importação eram inexatas.

Pede que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para declarar a nulidade de todo o procedimento administrativo fiscal ora em discussão.

III - 4. DOS IMPOSTOS LANÇADOS (e-fl. 1246)

O contribuinte se opõe aos valores lançados nos autos em função das supostas diferenças tributárias devidas, referentes ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS e PIS/PASEP.

Repisa que os "novos valores" arbitrados não se compatibilizam com o real preço pago pela mercadoria. Alega que tanto a autoridade preparadora como o juízo a quo desconsideraram a presunção de legitimidade das declarações de importação auditadas.

Alega que houve erro no lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista que o produto importado não se enquadra na categoria de produto industrializado.

Pede o provimento do Recurso Voluntário para modificar a decisão administrativa e declarar a improcedência do auto de infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (e-fls. 321-338), como também, em relação aos demais impostos lançados (II, IPI, COFINS e PIS/PASEP), pelos motivos expostos.

III - 5. DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO (e-fl. 1249)

O contribuinte alega que o ônus da prova ônus da prova em matéria de lançamento tributário com constituição de crédito tributário é de responsabilidade da autoridade preparadora, que deve agir de modo vinculado conforme disposto no art. 142, parágrafo único do CTN, sob pena de nulidade do ato.

Sustenta que a presunção legal deve ser a de boa-fé do contribuinte. Alega que compete unicamente ao Poder Público fazer prova da responsabilidade e má-fé.

Repisa que as alegações da fiscalização são baseadas apenas em indícios e suposições. Afirma que o próprio relator do voto do juízo a quo reconheceu “não haverem provas diretas contra a recorrente, mas tão somente, provas indiretas ou indiciárias.”

Argumenta contrariamente a inversão do ônus da prova no processo administrativo da administração fiscal para o administrado.

Sublinha-se, que quando se fala em dever de provar se está referindo não ao dever de formar o convencimento do julgador quanto à verossimilhança de determinados fatos a partir sua representação, mas, sim, no dever das autoridades administrativas de investigar e demonstrar uma verdade material, lastreando os seus atos administrativos em representações idôneas dos fatos que se alega terem ocorrido de modo motivado (art. 93, inc. IX, segunda parte da CF/88 c/c art. 50 da Lei n. 9.784/99 e art. li do CPC, aplicado subsidiariamente). (e-fl. 1254)

Pede provimento ao Recurso Voluntário.

Em suma, o contribuinte pede o total provimento ao Recurso Voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada, não apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, passo ao exame de cada um dos tópicos das razões de recurso.

Preliminar

Inicialmente, cabe comentar a questão aventada como preliminar no que toca aos efeitos da revelia. De fato, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados, suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos solidários, nos termos do art. 7º, caput e parágrafo 1º, da Portaria RFB nº 2.284/2010, abaixo transcrito.

Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante.

Assim, a impugnação tempestiva do contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, em relação a todos os sujeitos passivos do presente processo administrativo até o trânsito em julgado definitivo.

Quanto aos demais pontos, cabe analisar cada um conforme a seguir:

II — 2. 1. DA AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO E DE REGISTRO OFICIAL DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS (e-fl. 1222)

O Brasil é membro do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), atualmente Organização Mundial do Comércio (OMC), cujas línguas oficiais para o comércio internacional são o inglês, o francês e o espanhol.

A documentação apresentada nos autos está em língua inglesa que é um dos idiomas oficiais da OMC. A Índia, país de origem das mercadorias importadas, tem a língua inglesa como um dos idiomas oficiais. A documentação apresentada está em idioma inglês utilizado pela empresa ao negociar com fornecedores e transportistas indianos. Conclui-se que o contribuinte está familiarizado com tal idioma e que não houve prejuízo a sua defesa.

O CARF possui jurisprudência negando o cerceamento do direito de defesa para o uso de faturas comerciais em idioma oficial do GATT.

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO E FONTES DE APURAÇÃO DO PREÇO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Constando do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização os demonstrativos de cálculo e a indicação das fontes de sua apuração, e tendo o contribuinte todas as garantias do contraditório, exercitando amplamente o direito de defesa, falta fundamento à preliminar de cerceamento do direito de defesa. PROCESSUAL. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia que seja prescindível, por falta de fundamento e pela finalidade diversa das que são próprias a esta prova. REFIS. COMPETÊNCIA. O pedido de inclusão dos débitos no REFIS é da competência dos

administradores da SRF, estando fora do âmbito do processo administrativo fiscal. II/II. CONTRIBUINTE. IMPORTADOR. Contribuinte do Imposto de Importação e do IPI incidente na importação é a pessoa que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. PROCESSUAL PROVAS. DOCUMENTOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. FATURAS COMERCIAIS A legislação aduaneira permite o uso de faturas comerciais com a especificação das mercadorias em Português ou em idioma oficial do GATT. II/IPI. VALOR ADUANEIRO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS. SUBVALORAÇÃO. A declaração a menor do valor aduaneiro torna exigível a diferença dos tributos incidentes na importação, recolhidos a menor. II/IPI E PENALIDADES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A exigência fiscal de tributos e a aplicação de penalidades está plenamente vinculada ao princípio da legalidade, não estando sujeitas a limites decorrentes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. DIFERENÇA DE TRIBUTOS. AGRAVAMENTO. FRAUDE. A declaração inexata do valor da mercadoria, de que resulte diferença de tributo, sujeita o importador à multa de ofício, agravada a penalidade pela prática de sonegação, fraude e conluio. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. SUBFATURAMENTO DO PREÇO OU VALOR. O subfaturamento do preço ou valor da mercadoria constitui infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do art. 169, II do DL 37/66. MULTA. FALTA DE LICENCIAMENTO. OPERAÇÃO COMERCIAL DIVERSA. Aplicável a multa por falta de LI se o despacho foi instruído com LI correspondente a operação comercial diferente da real, com exportador, importador diversos e preço subfaturado. (Acórdão: 301-30725, Processo: 10494.001464/2001-71, 12/08/2003)

Assim, veja-se que a legislação aduaneira permite o uso de faturas comerciais com a especificação das mercadorias em Português ou em idioma oficial do GATT.

O simples compulsar dos documentos em língua inglesa apontados nos autos às e-fls. 385, 387, 389, 390, 391, 392, 397, 399, 401 e 1015-1083 demonstram que alguns são oriundos do próprio contribuinte e todos são de fácil compreensão. De forma pormenorizada resume-se o conteúdo de cada um dos documentos, conforme a seguir:

Tabela - Documentos nos autos em língua inglesa

e-fl. 385	E-mail da empresa Ravi Enterprises com quotação de preços. A empresa Ravi Enterprises é fornecedora da importadora.
e-fl. 387	Cotações referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, de cabelos humanos ofertados em sites internacionais.
e-fl. 389	Valores numéricos. Cotação junto a fornecedor de cabelos internacional.

e-fl. 390	Valores numéricos. Cotação junto a fornecedor de cabelos internacional.
e-fl. 391	Valores numéricos. Cotação junto a fornecedor de cabelos internacional.
e-fl. 392	Valores numéricos. Cotação junto a fornecedor de cabelos internacional.
e-fl. 397	Trechos de documentos Fatura Comercial (Invoice), Certificados de Origem e Packing List que embasaram importações do próprio contribuinte.
e-fl. 399	Valores numéricos. Cotação junto a fornecedor de cabelos internacional.
e-fl. 401	Trechos de documentos Fatura Comercial (Invoice) que serviram para fundamentar importações do próprio contribuinte.
e-fls. 1015-1083	Documentos diversos com cotações e páginas ilustrativas da internet.

Grande parte dos documentos em língua inglesa apresenta valores numéricos e imagens que dispensam qualquer conhecimento do idioma estrangeiro para a sua compreensão.

O Regulamento Aduaneiro em vigor, Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, no art. 557, autoriza de forma expressa a especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do GATT.

Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

(...)

III - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;

Apenas quando em idioma diverso dos idiomas oficiais do GATT é que, a critério da autoridade aduaneira, poderá ser necessária a tradução em língua portuguesa. Este não é o caso dos autos.

Dessa forma, fica claro que não houve qualquer prejuízo advindo da ausência de tradução, a justificar a arguição. E se não há prejuízo, não há nulidade: "*pas de nullité sans grief*".

III — 2. DO VALOR CONSTANTE NAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES AUDITADAS — DA AUSÊNCIA DE CONTUDA FRAUDULENTA DA RECORRENTE (e-fl. 1232)

O Brasil divulgou os atos emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (CTVA) da Organização Mundial de Aduanas (OMA) por meio da IN SRF n.º 318, de 2003.

A referida IN publica a Opinião Consultiva 10.1 que trata da “Aplicação do Artigo 17 do Acordo e do Parágrafo 6 do Anexo III”. A Opinião Consultiva 10.1 cuida do “Tratamento Aplicável aos Documentos Fraudulentos”.

OPINIÃO CONSULTIVA 10.1

TRATAMENTO APLICÁVEL AOS DOCUMENTOS FRAUDULENTOS

1. O Acordo obriga que as administrações aduaneiras levem em conta documentos fraudulentos?

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

Segundo o Acordo, as mercadorias importadas devem ser valoradas com base nos elementos de fato reais. Portanto, qualquer documentação que proporcione informações inexatas sobre esses elementos estaria em contradição com as intenções do Acordo. Cabe observar, a este respeito, que o Artigo 17 do Acordo e o parágrafo 6 do Anexo III enfatizam o direito das administrações aduaneiras de comprovar a veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Consequentemente, não se pode exigir que uma administração leve em conta uma documentação fraudulenta. Ademais, quando uma documentação for comprovada fraudulenta, após a determinação do valor aduaneiro, a invalidação desse valor dependerá da legislação nacional.

A documentação foi considerada inexata e o contribuinte deixou de apresentar documentos que corroborassem as informações constantes dos documentos.

Na mesma IN SRF 318/2003, em complemento ao direito das administrações aduaneiras de investigar a veracidade ou exatidão de qualquer informação, cabe citar também trecho da Opinião Consultiva 19.1 que trata da “Aplicação do Artigo 17 do Acordo e do Parágrafo 6 do Anexo III”.

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira chegou à conclusão de que, ao examinar esta questão, cabe observar que o Artigo 17 estabelece que o Acordo não restringe, nem põe em dúvida os direitos da administração aduaneira. O parágrafo 6 do Anexo III enumera esses direitos, destacando concretamente o direito das administrações nacionais de contar com a plena cooperação dos importadores nas investigações sobre a veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração. Esta conclusão é reafirmada na Opinião Consultiva 10.1.

Do exposto, percebe-se que a presunção de legitimidade das declarações de importação e documentação de suporte apresentadas pelo importador é relativa, "juris tantum", portanto, válida até prova em contrário.

O conjunto indiciário apresentado pela fiscalização é robusto para a inversão do ônus da prova. A resposta do importador de que as mercadorias foram todas adquiridas em

“leilões realizados em templos indianos”, carece de provas. A simples alegação de que suas declarações de importação possuem verdade absoluta “juris et de jure”, desacompanhada de provas é insuficiente. Não merece acolhida as alegações apresentadas pelo sujeito passivo quando desacompanhadas de provas.

Nego provimento.

III — 3. DO EQUIVOCADO ARBITRAMENTO DO VALOR DAS MERCADORIAS (e-fl. 1242)

No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, nos termos do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sendo afastados os métodos previstos no Acordo de Valoração Aduaneira em conformidade com as Opiniões Consultivas 10.1 e 19.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (CTVA).

O contribuinte repisa o argumento das mercadorias adquiridas em leilão, mas não oferece documentação comprobatória que corrobore os valores negociados em leilões. O contribuinte poderia ter juntado documentação da publicidade dos leilões, dos valores anunciados dos lotes e dos valores de arrematação. Também poderia indicar sites de leilões na Índia e possíveis sites para fins de confirmação dos valores declarados. Nada fez.

Assim, os valores arbitrados pela fiscalização foram devidamente fundamentados nas disposições contidas no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, conforme transcrito abaixo:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos

impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Diante do exposto, entendo que a fiscalização utilizou dos meios que dispunha para arbitrar os valores conforme disposto na legislação.

Nego provimento.

III - 4. DOS IMPOSTOS LANÇADOS (e-fl. 1246)

Conforme mencionado no item anterior, a fiscalização utilizou dos meios que dispunha para arbitrar os valores conforme disposto na legislação.

Quanto a alegação acerca do IPI, os cabelos importados classificam-se na NCM posição 6703 que englobam cabelos cujo estado de preparação ultrapasse o estado “em bruto”. A fiscalização deixou claro trataram-se de cabelos “ao menos, do tipo “remy” – conceito que define, como já abordado anteriormente, mechas com fios de cabelo agrupadas em seu sentido natural.”

A posição 6703, por sua vez, deve abarcar as mechas de cabelos cujo estado de preparação ultrapasse uma mera lavagem, podendo ter sido tingidas, descoloridas, frisadas etc., estando os fios, no mínimo, no seu sentido natural (raiz com raiz e ponta com ponta), de acordo com o próprio texto da posição 6703 da NCM: “cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados, ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes”. Como esta posição não está subdividida no âmbito regional (sem outros desdobramentos de classificação), todos os produtos desta posição têm classificação NCM 6703.00.00.

A totalidade das mercadorias importadas através das DIs auditadas foi classificada, quando do seu registro, com o código 6703.00.00. Este fato permite concluir que todas as mechas de cabelos importadas através de tais operações são, ao menos, do tipo “remy” – conceito que define, como já abordado anteriormente, mechas com fios de cabelo agrupadas em seu sentido natural. Tanto é assim que nos documentos instrutórios da maioria das operações auditadas (Invoices, Packing Lists ou atestados sanitários) há informação explícita de que se trata de mechas “remy”. Isso quer dizer que elas possuem qualidade superior, com fios de aspecto mais saudável e natural. Consequentemente, também significa que têm um valor comercial superior a mechas sem esta característica. (e-fl. 386)

Dessa forma, constato que na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), há incidência de IPI para os produtos classificados na NCM posição 6703.

6703.00.00 Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.

Aliquota (%) 15%

Logo, está correta a fiscalização. Nego provimento.

III - 5. DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO (e-fl. 1249)

Na busca pela verdade material, que é um princípio do processo administrativo fiscal, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita por provas diretas e/ou por um conjunto de indícios que, se isoladamente pouco poderiam atestar, porém quando agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de subsídios de variada ordem, inclusive as provas indiciárias.

Carece de provas a alegação do contribuinte de que as mercadorias foram adquiridas de forma rotineira a preços irrisórios em leilões de templos indianos. Que templos, que leilões, que lotes? Nada foi provado quanto ao alegado.

Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que os valores declarados nas declarações de importação se aproximavam a valores de mercadorias oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, há de prevalecer a alegação do fisco.

Em vista do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.